

XVIII JORNADA

# LEI MARIA DA PENHA



**CNJ** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

## CARTA

### XVIII Jornada Lei Maria da Penha

A XVIII JORNADA LEI MARIA DA PENHA, realizada nos dias 7 e 8 de agosto de 2024, das 8h30 às 19h, na Escola Classe JK Sol Nascente e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília/DF,

**CONSIDERANDO** as recomendações constantes das cartas das edições anteriores da Jornada Lei Maria da Penha;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 254, de 4 de setembro de 2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as reflexões e as sugestões resultantes das discussões e dos debates realizados nas oficinas desta edição da Jornada Lei Maria da Penha;

**CONSIDERANDO** o microsistema protetivo, especial e autônomo previsto na Lei Maria da Penha;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação com perspectiva de gênero e interseccionalidades, inclusive ante o disposto no art. 4º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, entre outras;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 542, de 19 de dezembro de 2023, que cria o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Fonavim), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento das diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres;

**CONSIDERANDO** os princípios do dever de devida diligência e de proibição da proteção deficiente preconizados nas normativas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proporcionar segurança jurídica, uniformização de procedimentos e recursos, resultados eficientes, atentos à perspectiva de gênero e interseccionalidades;

**APROVA** as seguintes propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres:

1) Recomendar que o protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra magistradas e servidoras dos órgãos do Poder Judiciário contemple a comissão permanente de segurança institucional, que disponibilizará canais próprios de comunicação e escolta individualizada e serviço de inteligência, em caso de presença de fatores de risco grave ou extremo, apurado com análise do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), com revisão periódica do risco e comunicação de todos os atos à vítima, assim como reforçará a segurança do local de trabalho, em atendimento à Resolução CNJ n. 435, de 28 de outubro de 2021, e à Recomendação CNJ n. 102, de 19 de agosto de 2021.



- 2) Recomendar que as Corregedorias-Gerais da Justiça estimulem a adoção das diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelas Corregedorias Permanentes, na condução e no julgamento de processos administrativos que envolvam servidoras e magistradas em situação de violência de gênero, em atenção à Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023. Recomendar, ainda, que tal providência faça parte das verificações de rotina nas atividades correccionais e conste das respectivas atas.
- 3) Sugerir que o Conselho Nacional de Justiça avalie editar o Protocolo de Conduta Judicial entre os pares, de acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023), alinhada às Resoluções CNJ n. 254 e 255, de 04 de setembro de 2018, com o objetivo de garantir o exercício da atividade jurisdicional com dignidade pelas integrantes do Poder Judiciário nacional.
- 4) Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça que, com base no art. 38 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, sejam adotadas medidas práticas de preenchimento eletrônico e padronizado do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), possibilitando coleta dos dados com estruturação inteligente e interoperabilidade entre os sistemas informatizados de justiça e segurança pública, para embasar políticas públicas baseadas em evidências mais eficientes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil.
- 5) Recomendar que os parâmetros para a concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica e familiar considerem critérios e valores em convergência com as regulamentações em âmbito municipal e estadual sobre benefícios eventuais da assistência social e de outras políticas de proteção social, como habitação, trabalho e renda, e que também sejam observadas as respostas constantes no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), principalmente as questões socioeconômicas.
- 6) Recomendar ao Poder Judiciário auxilie na repactuação e na formalização dos pontos focais e nos fluxos de encaminhamento de denúncias enviadas pelo Ligue 180 e diligências nas unidades federativas, por exemplo, reuniões com os organismos de políticas para mulheres, bem como na construção de proposta-base para adaptação nos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 7) Recomendar aos Tribunais de Justiça, com o apoio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que atuem em permanente diálogo com a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, nos âmbitos estadual e municipal e do comitê interinstitucional, com as secretarias das mulheres, da assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública, do Sistema de Justiça e outros relacionados à temática. Recomendar, ainda, que articulem a implementação dos órgãos previstos no art. 35, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, especialmente os Centros de Referência de Atendimento à Mulher e centros de educação e reabilitações dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 8) Recomendar que, na PARTE II do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), seja incluído um roteiro de perguntas, a ser elaborado por grupo de trabalho multidisciplinar, a fim de identificar o dano emocional para “fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (art. 30 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006).



9) Recomendar que seja fomentada a formação inicial e continuada de magistradas e magistrados, em todos os graus de jurisdição, e servidoras e servidores do Poder Judiciário; de demais integrantes do Sistema de Justiça, de segurança pública, de saúde e de assistência social; e de profissionais da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres sobre a caracterização do crime de violência psicológica e de seus efeitos, em especial, prejuízo e perturbação do seu pleno desenvolvimento; ou degradação ou controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões; ou prejuízo a sua saúde psicológica e autodeterminação.

10) Sugerir a criação de grupo de trabalho interdisciplinar e interinstitucional para definição das diretrizes de compartilhamento de dados de atendimento em saúde nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial, a comunicação externa com o Sistema de Justiça, fomentando a criação de sistemas de partilha de informações resultantes da avaliação de risco com foco na gestão de riscos, com base no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), e em consonância com os princípios da objetividade, da confidencialidade e da segurança da mulher e dos profissionais.

11) Recomendar aos Tribunais de Justiça, com apoio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em parceria com a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que apresentem aos órgãos competentes proposta de formação em perspectiva de gênero e interseccional para as equipes pedagógicas das redes de ensino público e privado, com o objetivo de elaborar fluxo de acolhimento de situações de violência doméstica e familiar, por meio de canais sigilosos, em observância às Resoluções CNJ n. 350, de 27 de outubro de 2020 e n. 492, de 17 de março de 2023.

12) Recomendar aos Tribunais de Justiça que atuem em cooperação judiciária nos termos da Resolução CNJ n. 350, de 27 de outubro de 2020, para a construção de fluxos em rede com segurança pública, assistência social, saúde e educação, para implementação de ações que evitem a retraumatização/revitimização das mulheres em situação de violência, com escuta ativa e utilização do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

13) Recomendar às juízas e aos juízes que, nos conflitos cíveis/família, quando identificado o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não seja designada audiência de conciliação/mediação do art. 334 do CPC, salvo se houver pedido, se a mulher for autora ou representante legal, ou houver prévio consentimento livre e esclarecido, após a garantia de assistência jurídica, se for demandada, nos termos da Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, em cumprimento às Recomendações Gerais n. 33 (2015) e 35 (2019) adotadas pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

14) Recomendar aos Tribunais de Justiça que disponibilizem perfil de consulta processual que contemple processos sigilosos às juízas e aos juízes, para permitir a avaliação em conjunto das ações distribuídas, a fim de prevenir a violência institucional e possibilitar uma atuação com perspectiva de gênero, em cumprimento à Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023.

15) Recomendar às juízas e aos juízes que, na análise do requerimento da medida protetiva de urgência de auxílio-aluguel, prevista no art. 23, inciso VI, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, inserido pela Lei n. 14.674, de 14 de setembro de 2023, adotem como critério de concessão a inscrição da mulher no CadÚnico, ou laudo elaborado por equipe multidisciplinar, ou outros critérios de vulnerabilidade socioeconômica definidos por normativa, bem como promovam a articulação com a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, visando fomentar junto às gestoras e aos gestores públicos a regulamentação desse benefício nas esferas municipal e estadual, no que diz respeito à dotação orçamentária.

XVIII JORNADA

# LEI MARIA DA PENHA



**CNJ** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

16) Recomendar aos Tribunais de Justiça a realização de mapeamento e cadastramento de projetos da sociedade civil organizada e entidades públicas que versem sobre empregabilidade e/ou qualificação profissional para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para fins de promover a destinação preferencial dos recursos oriundos de acordos, transações e condenações em quaisquer varas judiciais, bem como o encaminhamento das mulheres aos referidos projetos.

17) Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público a inclusão de pergunta sobre empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), adotando-se a forma eletrônica e unificada do referido formulário, objetivando cumprir a Resolução CNJ n. 497, de 14 de abril de 2023, bem como a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei n. 14.542, de 3 de abril de 2023.

18) Recomendar que, na aplicação da Lei Maria da Penha, seja considerada a natureza híbrida das medidas protetivas de urgência, com reflexo multidimensional nos diversos ramos do direito, como direito civil, penal, de família, administrativo, trabalhista, processual penal e processual civil. Ressaltar que a configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, prevista no art. 24-a da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, independe da competência cível ou criminal da juíza ou do juiz que deferiu as medidas.

19) Recomendar que, na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada a sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, na forma do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluído pela Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, podendo ser reavaliada a qualquer tempo. Ressaltar que a fixação de prazo impacta negativamente na proteção eficiente dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

20) Sugerir a atualização do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ (2ª edição, 2018), para fins de adequá-lo às alterações legislativas, bem como inserir boas práticas que vêm sendo desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal. Que se proceda, ainda, à revisão das tabelas processuais unificadas e das metas do CNJ, com perspectiva de gênero e interseccionalidades, adequando-as às especificidades da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, em especial, quanto à natureza híbrida das medidas protetivas de urgência, sua autonomia e ausência de prazo de vigência.

21) Recomendar a obrigatoriedade de cumprimento do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e as demais normas relativas à equidade de raça, na organização e na programação das Jornadas Lei Maria da Penha, para assegurar a colaboração de mulheres negras como presidentes de mesa, painelistas, coordenadoras e expositoras, garantindo a sua real representatividade e efetiva participação.